



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Volpe Miele – IVM		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Fernando Cesar Capovilla		
e-MEC Nº: 201901908		
PARECER CNE/CP Nº: 25/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2021

I – RELATÓRIO

Este Parecer trata do recurso interposto pelo Instituto Volpe Miele – IVM, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454, de 1º de setembro de 2021, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), que seria instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201901908.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário tecer o histórico do procedimento de credenciamento realizado, com a transcrição do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresentado a seguir:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908, em 26/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913);

Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910);

Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), a ser localizado na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM (cód. 17181), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

- CNPJ sob o nº 18.312.485/0001-14, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/02/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/07/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/02/2021 a 04/03/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154887, realizada nos dias de 10/03/2020 a 14/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,57</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,63</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201901913	<i>Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado</i>	29/11/2020 a 02/12/2020	Conceito: 4,93	Conceito: 5,00	Conceito: 5,00	Conceito: 5
201901910	<i>Direito, bacharelado</i>	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 3,93	Conceito: 3,00	Conceito: 2,63	Conceito: 3
201901911	<i>Psicologia, bacharelado</i>	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 3,33	Conceito: 2,75	Conceito: 3,11	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Por meio da análise do PDI e do PPC dos cursos vinculados ao processo avaliativo, foi possível constatar que existe um relato da autoavaliação institucional, evidenciando a política e instrumentos avaliativos, bem como a existência de sala própria para a comissão, conforme visita in loco. Além disso, analisou-se o Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, que normatiza a composição e as atribuições da comissão. No entanto, observa-se a ausência de um método de atuação, carecendo de abordagem metodológica para sua futura aplicação como instrumento de gestão e de melhoria institucional, assim como necessitando de melhor estruturação tanto documental, quanto de atuação de seus membros.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Com base na avaliação “in loco” e análise documental, foi possível perceber que a IES é consciente da importância do desenvolvimento institucional, baseando-se na promoção à necessária adaptação e no ajuste ao ritmo das mudanças que ocorrem no ambiente em que a IES está inserida. Observou-se, ainda, que as atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, a serem realizadas nos cursos de graduação e pós-graduação, atenderão diversas instituições da comunidade, assim como participarão como agente multiplicador em projetos que visam a valorização, a promoção humana e o desenvolvimento sustentável. As evidências obtidas durante a visita in loco mostraram, ainda, que a Instituição está empenhada na busca de soluções criativas que contribuam de forma relevante na melhoria da oferta dos cursos vinculados ao processo avaliativo e que impactará significativamente na qualidade do ensino. Além disso, a memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural estão expressas de forma estruturada nos documentos apresentados, assim como foram percorridas de forma estruturada durante a reunião com os docentes e técnicos administrativos da IES.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A Faculdade Volpe Miele apresenta políticas de acadêmicas satisfatórias e as mesmas estão previstas no PDI, Regulamentos e Atos. As ações acadêmicos-administrativas estão explicitadas, no que diz respeito à qualidade de ensino, à participação da comunidade interna e externa, à vinculação ao mercado de trabalho, ao nivelamento e à monitoria. A IES possibilita a participação e estimula a publicação de docentes e discentes em eventos técnicos e científicos nacionais, bem como a divulgação da produção científica. Possui política de acompanhamento de egressos, por meio de banco de dados, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho. O PDI apresenta proposta de internacionalização, bem como Ato que atende ao Programa de Mobilidade Acadêmica. Existe proposta de comunicação interna e externa por meios variados, tais como mídias e publicidade, eventos, assessoria de imprensa, ouvidoria, dentre outros. A política de atendimento ao discente se dará por meio de projetos de extensão, atividades extracurriculares, monitoria, pesquisa e iniciação científica. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de acadêmicas estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender os discentes.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A Comissão de avaliação, após a realização da visita in loco, constatou-se que o que foi descrito nos documentos e nos atos publicados pela Mantenedora / Mantida estão coerentes com as especificações descritas no PDI. A IES apresenta políticas de gestão suficientes, e as mesmas estão previstas no PDI. Em relação à capacitação docente e ao corpo técnico administrativo, no que diz respeito à formação continuada, as políticas estão delineadas. O mesmo se observa em relação à sustentabilidade financeira. A IES possibilita a participação em eventos técnicos e científicos, cursos de desenvolvimento pessoal, assim como propõe ações para a melhora da formação e capacitação docente. Além disso, o corpo Técnico-Administrativo dispõe de política de formação continuada e possuem benefícios idênticos aos docentes, dentro de critérios pré-definidos. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de gestão estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender o seu funcionamento.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA

Na estrutura física da IES, existem espaços destinados às atividades administrativas com condições adequadas de trabalho e coerência com os propósitos institucionais, embora os espaços sejam reduzidos. Possui equipamentos e mobiliário, condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. As dependências administrativas possuem espaços reduzidos, apresenta qualidade e organização, e são mobiliadas e equipadas segundo plano de manutenção, sendo também adequadas, em sua maioria, ao número de usuários e projetadas para as atividades às quais são destinadas. Para as atividades didáticas, a IES dispõe de ambientes climatizados, por meio de sistema central de refrigeração, equipamentos e mobiliários, além das condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. Os setores destinados às atividades didáticas contam com espaços suficientes para desenvolvimento das atividades, com salas de aulas (climatizadas e equipadas), Laboratório de Informática, espaço físico para os demais laboratórios, conforme os cursos pretendidos, 01 auditório com contrato de locação no Hotel Nacional In, com capacidade para 180 pessoas sentadas, sala de convivência, salas de professores, sala para os coordenadores,

biblioteca, instalações sanitárias (masculino, feminino). Possuem banheiros unissex com acessibilidade em todos os andares do prédio. Também está disponível internet wi-fi em todas as dependências.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional. Além disso, os indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, também receberam conceito 2, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE** (cód. 23723), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500, mantida pelo **INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM** (cód. 17181), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913); Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910); Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).*

Assim, a SERES deixa explicitado em seu Parecer Final o marco legal. Dando prosseguimento à contextualização, transcrevo o Parecer CNE/CES nº 454/2021 do Relator Luiz Roberto Liza Curi, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade Volpe Miele, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908.

*As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:*

[...]

Processo e-MEC: 201901908

*Assunto: Credenciamento de IES. **FACULDADE VOLPE MIELE** (cód. 23723).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE** (cód. 23723).*

1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE** (cód. 23723), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908, em 26/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913);

Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910);

Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), a ser localizado na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO VOLPE MIELE – IVM (cód. 17181), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 18.312.485/0001-14, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/02/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/07/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/02/2021 a 04/03/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154887, realizada nos dias de 10/03/2020 a 14/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,57</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,63</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201901913	<i>Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado</i>	<i>29/11/2020 a 02/12/2020</i>	<i>Conceito: 4,93</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito:5,00</i>	<i>Conceito: 5</i>
201901910	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>09/02/2020 a 12/02/2020</i>	<i>Conceito: 3,93</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 2,63</i>	<i>Conceito: 3</i>
201901911	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>09/02/2020 a 12/02/2020</i>	<i>Conceito: 3,33</i>	<i>Conceito: 2,75</i>	<i>Conceito: 3,11</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Por meio da análise do PDI e do PPC dos cursos vinculados ao processo avaliativo, foi possível constatar que existe um relato da autoavaliação institucional, evidenciando a política e instrumentos avaliativos, bem como a existência de sala própria para a comissão, conforme visita in loco. Além disso, analisou-se o Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, que normatiza a composição e as atribuições da comissão. No entanto, observa-se a ausência de um método de atuação, carecendo de abordagem metodológica para sua futura aplicação como instrumento de gestão e de melhoria institucional, assim como necessitando de melhor estruturação tanto documental, quanto de atuação de seus membros.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Com base na avaliação “in loco” e análise documental, foi possível perceber que a IES é consciente da importância do desenvolvimento institucional, baseando-se na promoção à necessária adaptação e no ajuste ao ritmo das mudanças que ocorrem no ambiente em que a IES está inserida. Observou-se, ainda, que as atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, a serem realizadas nos cursos de graduação e pós-graduação, atenderão diversas instituições da comunidade, assim como participarão como agente multiplicador em projetos que visam a valorização, a promoção humana e o desenvolvimento sustentável. As evidências obtidas durante a visita in loco

mostraram, ainda, que a Instituição está empenhada na busca de soluções criativas que contribuam de forma relevante na melhoria da oferta dos cursos vinculados ao processo avaliativo e que impactará significativamente na qualidade do ensino. Além disso, a memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural estão expressas de forma estruturada nos documentos apresentados, assim como foram percorridas de forma estruturada durante a reunião com os docentes e técnicos administrativos da IES.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A Faculdade Volpe Miele apresenta políticas de acadêmicas satisfatórias e as mesmas estão previstas no PDI, Regulamentos e Atos. As ações acadêmicas-administrativas estão explicitadas, no que diz respeito à qualidade de ensino, à participação da comunidade interna e externa, à vinculação ao mercado de trabalho, ao nivelamento e à monitoria. A IES possibilita a participação e estimula a publicação de docentes e discentes em eventos técnicos e científicos nacionais, bem como a divulgação da produção científica. Possui política de acompanhamento de egressos, por meio de banco de dados, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho. O PDI apresenta proposta de internacionalização, bem como Ato que atende ao Programa de Mobilidade Acadêmica. Existe proposta de comunicação interna e externa por meios variados, tais como mídias e publicidade, eventos, assessoria de imprensa, ouvidoria, dentre outros. A política de atendimento ao discente se dará por meio de projetos de extensão, atividades extracurriculares, monitoria, pesquisa e iniciação científica. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de acadêmicas estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender os discentes.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A Comissão de avaliação, após a realização da visita in loco, constatou-se que o que foi descrito nos documentos e nos atos publicados pela Mantenedora / Mantida estão coerentes com as especificações descritas no PDI. A IES apresenta políticas de gestão suficientes, e as mesmas estão previstas no PDI. Em relação à capacitação docente e ao corpo técnico administrativo, no que diz respeito à formação continuada, as políticas estão delineadas. O mesmo se observa em relação à sustentabilidade financeira. A IES possibilita a participação em eventos técnicos e científicos, cursos de desenvolvimento pessoal, assim como propõe ações para a melhora da formação e capacitação docente. Além disso, o corpo Técnico-Administrativo dispõe de política de formação continuada e possuem benefícios idênticos aos docentes, dentro de critérios pré-definidos. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de gestão estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender o seu funcionamento.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA

Na estrutura física da IES, existem espaços destinados às atividades administrativas com condições adequadas de trabalho e coerência com os propósitos institucionais, embora os espaços sejam reduzidos. Possui equipamentos e mobiliário, condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. As dependências

administrativas possuem espaços reduzidos, apresenta qualidade e organização, e são mobiliadas e equipadas segundo plano de manutenção, sendo também adequadas, em sua maioria, ao número de usuários e projetadas para as atividades às quais são destinadas. Para as atividades didáticas, a IES dispõe de ambientes climatizados, por meio de sistema central de refrigeração, equipamentos e mobiliários, além das condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. Os setores destinados às atividades didáticas contam com espaços suficientes para desenvolvimento das atividades, com salas de aulas (climatizadas e equipadas), Laboratório de Informática, espaço físico para os demais laboratórios, conforme os cursos pretendidos, 01 auditório com contrato de locação no Hotel Nacional In, com capacidade para 180 pessoas sentadas, sala de convivência, salas de professores, sala para os coordenadores, biblioteca, instalações sanitárias (masculino, feminino). Possuem banheiros unissex com acessibilidade em todos os andares do prédio. Também está disponível internet wi-fi em todas as dependências.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional. Além disso, os indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, também receberam conceito 2, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE** (cód. 23723), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500, mantida pelo **INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM** (cód. 17181), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913); Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910); Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

No dia 4 de agosto de 2021, encaminhei Nota Técnica à SERES, transcrita a seguir:

[...]

A Faculdade Volpe, após ser submetida ao processo avaliativo alcançou o Conceito Institucional 4. Não obstante e demonstrando uma baixa interação entre critérios de avaliação e pesos destinados aos diversos itens e dimensões, foi indeferida pela SERES, a partir do descumprimento do Art. 4 da Portaria 20/2017:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Assim foram considerados insuficientes ao atendimento do disposto na Portaria acima os seguintes itens:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2

Em que pese outros aspectos, o indeferimento se deu com base no Art. 4 da Portaria 20, conforme se vê no relato da SERES:

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Essa decisão finaliza todo o esforço da IES em alcançar o Conceito Institucional 4, e, a nosso ver, impõe uma nova reflexão sobre a dinâmica avaliativa, já que, adotando medidas ex ante, condiciona definitivamente o processo avaliativo ao deferimento ou indeferimento ao disposto de uma portaria que, na verdade, realiza uma análise prévia da qualidade, independente do resultado da visita avaliativa, das considerações globais dos avaliadores e da perspectiva inserida na avaliação, expressa em seu conceito final, 4.

Dessa maneira e considerando a dinâmica imposta pela Portaria Normativa 20, nos resta a indicação de que se refaça o processo avaliativo. Se a prática regulatória pré qualifica o resultado da avaliação em relação a alguns itens ou dimensões e que, esses, não recebem da avaliação peso ou tratativa adequada no sentido de impactar a aplicação do instrumento avaliativo, não é razoável que a avaliação seja, por si, invalidada e, assim, desconsiderada em relação ao indicado pelo conceito final, sem que possa ser refeita, especialmente quanto aos itens das dimensões indicadas pela regulação como insuficientes. O processo avaliativo inicial foi, a nosso ver,

invalidado pela aplicação da Portaria 20/2017, visto que seus aspectos resultantes positivos para a instituição avaliada, expresso inclusive pelo conceito final 4, não foram considerados.

Assim, solicitamos à SERES que reinsira o processo à fase de avaliação do INEP. Essa indicação, foi submetida ao plenário da CES/CNE, obtendo concordância unânime.

Manifestação da SERES após a diligência instaurada junto à SERES

Em resposta à Nota Técnica desse Relator, a SERES, resumidamente, indica e conclui o que segue:

[...]

Preliminarmente, convém destacar que a SERES não é responsável pela avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, órgão colegiado do INEP, é a instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.

Nesse contexto, a CONJUR/MEC, por meio da COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, assim concluiu:

4. Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atraia a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

5. Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação in loco, nos seguintes termos:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação;

ou IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2o Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5ºA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, capacitação ou exclusão do avaliador. (grifados)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Instituição não impugnou o relatório de avaliação, o que demonstra sua conformidade com os critérios de análise da Comissão de Avaliação do Inep, no relatório nº 154887.

Ademais, no âmbito do CNE, não caberá instaurar diligência para a revisão de avaliação, conforme determinação do § 3º, do art. 13, Portaria Normativa nº 23/2017, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

O CNE só poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017.

O e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria, tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos.

Nesse contexto, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

III- CONCLUSÃO

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como a COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Secretaria informa a impossibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do INEP, e reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201901908.

Considerações do Relator

A partir da manifestação da SERES, pode-se concluir a negativa ampla à solicitação de revisão do processo avaliativo, realizada por esse Relator em função da análise, no caso, derivada do disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De fato, ao contrário do que é sugerido pela resposta da SERES, houve a argumentação da solicitação e foi integralmente baseada na necessidade de revisão da aplicação ex ante de critério avaliativo, pela SERES, ao processo de avaliação realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Como não há discriminação de pesos identificados nos itens considerados pela SERES, condutores do indeferimento, e como esses itens derivam de indicadores, fica clara a ação junto ao processo avaliativo da SERES, previsto em padrão decisório, antes mesmo da ocorrência da avaliação, e que pode ser constatado independente do resultado final alcançado por conceitos institucionais ou de cursos.

No caso, o conceito relativo ao credenciamento foi 4 (quatro). O ponto a ser esclarecido foi justamente o da aplicação de um processo decisório que inviabiliza o processo avaliativo, seja por considerar uma parte do todo, seja por não estar associado à aplicação de pesos que poderia redundar em conceitos finais correspondentes ao não cumprimento do conjunto de itens ou indicadores previstos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ou em qualquer orientação prévia, aí sim, internalizada na avaliação. Seja, também, por sequer associar os pontos indicados pela Portaria com o conjunto do instrumento utilizado na avaliação, cujo resultado final foi 4 (quatro). Ora, como é possível um curso de baixa qualidade obter um conceito final considerado muito bom? Este Relator percebe algo de impreciso ou que deva ser corrigido no atual padrão decisório, ou na forma e estrutura avaliativa, que, hoje em dia, não se articulam.

Por outro lado, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) cabe identificar as análises perspectivas de sugestão de aperfeiçoamento do sistema regulatório e avaliativo, de forma regimental e legal, como assessoria do Ministro de Estado da Educação. Assim, os relatos da Câmara de Educação Superior (CES) também visam a análise como instrumento de questionamento e apontamento de problemas que, na visão do Relator, consignada pela plenária da CES, poderia melhorar ou corrigir. Assim, Notas Técnicas como essa têm o intuito de aperfeiçoar o processo avaliativo regulatório que, no entanto, não foi alcançado, mantendo a SERES, com o apoio da análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), firme nos termos do padrão decisório estabelecido por princípio, no caso, pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Por fim, a SERES indica também que, como a IES não impugnou o processo avaliativo junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a requerente estaria de acordo com o resultado obtido na avaliação. Parece evidente que uma IES que alcança conceito avaliativo final 4 (quatro) não esteja em desacordo com esse processo.

Nessas circunstâncias, com a prévia negativa da SERES e da própria Conjur/MEC ao encaminhamento indicado por esse Relator, que visava possibilitar, por meio de nova avaliação, a correção de questões inerentes ao processo, não há instrumentos possíveis para continuar ou deferir o presente credenciamento. O que não significa que, em casos semelhantes a esse, o mesmo caminho reflexivo e apontador de possibilidades de revisão de procedimentos não venha a ser adotado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele, que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Segue, *ipsis litteris*, a Nota Técnica do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi à SERES:

[...]

A Faculdade Volpe, após ser submetida ao processo avaliativo alcançou o Conceito Institucional 4. Não obstante e demonstrando uma baixa interação entre critérios de avaliação e pesos destinados aos diversos itens e dimensões, foi indeferida pela SERES, a partir do descumprimento do Art. 4 da Portaria 20/2017 :

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Assim foram considerados insuficientes ao atendimento do disposto na Portaria acima os seguintes itens:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

- 1.2. *Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2*
- 1.3. *Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2*
- 4.7. *Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2*
- 5.6. *Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1*
- 5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2*
- 5.9. *Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2*

Em que pese outros aspectos, o indeferimento se deu com base no Art. 4 da Portaria 20, conforme se vê no relato da SERES:

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Essa decisão finaliza todo o esforço da IES em alcançar o Conceito Institucional 4, e, a nosso ver, impõe uma nova reflexão sobre a dinâmica avaliativa, já que, adotando medidas ex ante, condiciona definitivamente o processo avaliativo ao deferimento ou indeferimento ao disposto de uma portaria que, na verdade, realiza uma análise prévia da qualidade, independente do resultado da visita avaliativa, das considerações globais dos avaliadores e da perspectiva inserida na avaliação, expressa em seu conceito final, 4.

Dessa maneira e considerando a dinâmica imposta pela Portaria Normativa 20, nos resta a indicação de que se refaça o processo avaliativo. Se a prática regulatória pré qualifica o resultado da avaliação em relação a alguns itens ou dimensões e que, esses, não recebem da avaliação peso ou tratativa adequada no sentido de impactar a aplicação do instrumento avaliativo, não é razoável que a avaliação seja, por si, invalidada e, assim, desconsiderada em relação ao indicado pelo conceito final, sem que possa ser refeita, especialmente quanto aos itens das dimensões indicadas pela regulação como insuficientes. O processo avaliativo inicial foi, a nosso ver, invalidado pela aplicação da Portaria 20/2017, visto que seus aspectos resultantes positivos para a instituição avaliada, expresso inclusive pelo conceito final 4, não foram considerados.

Assim, CONSULTAMOS a SERES no sentido da reinserção do processo à fase de avaliação do INEP. Essa consulta foi submetida ao plenário da CES/CNE, obtendo concordância unânime do plenário.

In verbis, a resposta da SERES:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908, em 26/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913);

Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910); e

Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

Esta SERES, 13/04/2021, decidiu pelo indeferimento do pleito, conforme consta do Parecer final, nos termos da legislação vigente.

Ato contínuo, os autos prosseguiram ao Conselho Nacional da Educação, como determina a legislação. O CNE encaminhou a seguinte diligência:

II MANIFESTAÇÃO DO RELATOR JUNTO À SOLICITAÇÃO À SERES

Processo e-MEC:20190190

Ementa:Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723).

A Faculdade Volpe, após ser submetida ao processo avaliativo alcançou o Conceito Institucional 4. Não obstante e demonstrando uma baixa interação entre critérios de avaliação e pesos destinados aos diversos itens e dimensões, foi indeferida pela SERES, a partir do descumprimento do Art. 4 da Portaria 20/2017 :

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Assim foram considerados insuficientes ao atendimento do disposto na Portaria acima os seguintes itens:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2

Em que pese outros aspectos, o indeferimento se deu com base no Art. 4 da Portaria 20, conforme se vê no relato da SERES.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Essa decisão finaliza todo o esforço da IES em alcançar o Conceito Institucional 4, e, a nosso ver, impõe uma nova reflexão sobre a dinâmica avaliativa, já que, adotando medidas ex ante, condiciona definitivamente o processo avaliativo ao deferimento ou indeferimento ao disposto de uma portaria que, na verdade, realiza uma análise prévia da qualidade, independente do resultado da visita avaliativa, das considerações globais dos avaliadores e da perspectiva inserida na avaliação, expressa em seu conceito final, 4.

Dessa maneira e considerando a dinâmica imposta pela Portaria Normativa 20, nos resta a indicação de que se refaça o processo avaliativo. Se a prática regulatória pré qualifica o resultado da avaliação em relação a alguns itens ou dimensões e que, esses, não recebem da avaliação peso ou tratativa adequada no sentido de impactar a aplicação do instrumento avaliativo, não é razoável que a avaliação seja, por si, invalidada e, assim, desconsiderada em relação ao indicado pelo conceito final, sem que possa ser refeita, especialmente quanto aos itens das dimensões indicadas pela regulação como insuficientes. O processo avaliativo inicial foi, a nosso ver, invalidado pela aplicação da Portaria 20/2017, visto que seus aspectos resultantes positivos para a instituição avaliada, expresso inclusive pelo conceito final 4, não foram considerados.

Assim, CONSULTAMOS a SERES no sentido da reinserção do processo à fase de avaliação do INEP. Essa consulta foi submetida ao plenário da CES/CNE, obtendo concordância unânime do plenário. (grifo nosso).

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, convém destacar que a SERES não é responsável pela avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, órgão colegiado do INEP, é a instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.

Nesse contexto, a CONJUR/MEC, por meio da COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, assim concluiu:

4. Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atrai a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

5. Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação in loco, nos seguintes termos:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação;

ou IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2o Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4o Na hipótese do inciso III do § 1o, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, recapacitação ou exclusão do avaliador. (grifados)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa

conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Instituição não impugnou o relatório de avaliação, o que demonstra sua conformidade com os critérios de análise da Comissão de Avaliação do Inep, no relatório nº 154887.

Ademais, no âmbito do CNE, não caberá instaurar diligência para a revisão de avaliação, conforme determinação do § 3º, do art. 13, Portaria Normativa nº 23/2017, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

O CNE só poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017.

O e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria, tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos.

Nesse contexto, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como a COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Secretaria informa a impossibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do INEP, e reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201901908.

Face ao indeferimento do pedido de credenciamento, a Faculdade Volpe Miele (FVM) interpôs recurso, nos seguintes termos:

[...]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO
PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ? CNE/CP**

MANTIDA: FACULDADE VOLPE MIELE

MANTENEDORA: INSTITUTO VOLPE MIELE

PROCESSO E-MEC Nº: 201901908

REFERÊNCIA: PARECER CNE/CES Nº 454/2021

A **FACULDADE VOLPE MIELE**, código MEC nº 23723, mantida pelo **INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM**, código MEC nº 17181, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Guilherme Volpe Miele, não se conformando com a Sugestão de Indeferimento exarada pela SERES/MEC em 13/04/2021, bem como a forma e os procedimentos do I. Relator do CNE/CES o **Senhor Luiz Roberto Liza Curi**, que solicitou Nota Técnica à Secretária para reinserção do processo à fase de avaliação do INEP, que resultou no Parecer CNE/CES nº 454/2021, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente **RECURSO**, **contra a decisão que indeferiu o pedido de CREDENCIAMENTO da IES**, com fundamento no artigo 35 da Portaria Normativa nº 23/2017, inciso VI do artigo 6º e § 1º do artigo nº 44, ambos do Decreto Federal nº 9.235/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de pedido de Credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE**, que obteve **CONCEITO FINAL GLOBAL 04** (quatro), com autorizações vinculadas de 03 (três) cursos: Ciências Jurídicas e Sociais **CONCEITO FINAL GLOBAL 05** (Cinco); Psicologia **CONCEITO FINAL GLOBAL 03** (três) e Direito **CONCEITO FINAL GLOBAL 03** (três).

Entretanto, o I. Relator, no âmbito do CNE/CES, seguindo o entendimento da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), manteve a sugestão de **indeferimento** do pedido de **CREDENCIAMENTO DA IES E SEUS CURSOS**, após solicitação de **NOTA TÉCNICA SEM AMPARO LEGAL**, acatando a alegação de que o conceito do relatório de avaliação, não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Insta esclarecer que apenas 02 (dois) indicadores previstos na Portaria 20/2017, não obtiveram conceito satisfatório: (5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, conceito 2)

Em que pese o respeito à decisão proferida pelo I. Relator, no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que solicitou a SERES a reinserção do processo à fase de avaliação do INEP, esta foi respondida da seguinte forma:

[... Preliminarmente, convém destacar que a SERES não é responsável pela avaliação...]

[... Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco...]

A Nota Técnica da SERES, esclarece ainda:

[...O e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria, tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos...]

II - DO MÉRITO

*Resta claro que o I. Relator errou ao solicitar junto à SERES, reinserção do processo para a fase de avaliação do INEP, não existindo amparo legal para tal, bem como não apresentou congruência entre as normas e os fatos, inclusive, **?tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos?**.*

Obtendo a seguinte CONCLUSÃO da SERES:

[...Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como a COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Secretaria informa a impossibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do INEP, e reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201901908...]

*Destarte o I. Relator também não atendeu a NOTA TÉCNICA, que solicita a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 aos ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa **in loco**, deixando o processo da IES, claramente à mercê da própria sorte, sem direito de defesa, ou devida análise.*

*Ademais, a **FACULDADE VOLPE MIELE** aguardava a possibilidade de instauração de diligência, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, sendo certo que isso não ocorreu!!*

*Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o menor tem peso maior, necessitando revisão pelo MEC. Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de **isonomia de tratamento**.*

III - DO PEDIDO

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, constituído em Conselho Pleno, conhecer o presente Recurso para, no mérito, **lhe dar integral provimento**, reformando a decisão exarada pela SERES, concernente ao **indeferimento** do pedido de Credenciamento da **FACULDADE VOLPE MIELE**, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.*

De Ribeirão Preto/SP a Brasília/DF em 13 de novembro de 2021.

Guilherme Volpe Miele

Representante legal

A Instituição de Educação Superior (IES) recorrente é a Faculdade Volpe Miele (FVM), código e-MEC nº 23723, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, código e-MEC nº 17181, representada pelo senhor Guilherme Volpe Miele. A IES busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454/2021, cuja Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi indeferiu seu pedido de credenciamento.

A Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 35, diz o que segue:

[...]

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

O inciso VI do artigo 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina o seguinte:-

[...]

Art. 6º Compete ao CNE:

VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

Já o artigo 44 do Decreto supracitado explana que:

[...]

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE. (Grifo nosso)

A IES recorrente havia protocolado, no sistema e-MEC sob o nº 201901908, em 26 de março de 2019, pedido de credenciamento juntamente com a autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores vinculados, a saber:

I. Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código e-MEC nº 1467121; processo e-MEC nº 201901913);

II. Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1467119; processo e-MEC nº 201901910);
e

III. Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1467120; processo e-MEC nº 201901911).

A decisão do Parecer CNE/CES nº 454/2021 foi disponibilizada no sistema e-MEC no dia 14 de outubro de 2021, e o recurso foi interposto pela IES no dia 13 de novembro de 2021, por isso, o recurso é tempestivo, conforme o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE) que estabelece o seguinte: “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

O Parecer do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi segue o Parecer Final da SERES, ambos unânimes pelo indeferimento do credenciamento da IES e de autorização para funcionamento dos 3 (três) cursos superiores vinculados.

Para aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação (MEC), exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos nossos)

Embora na avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a Faculdade Volpe Miele (FVM) alcançou o conceito 2 (dois), abaixo do mínimo de qualidade necessário, na Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional; bem como nos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Essa baixa performance na avaliação acarreta o indeferimento do pleito, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois): (Grifos nossos)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

A Faculdade Volpe Miele (FVM) apresentou conceito insatisfatório nos seguintes pontos:

- 1.1. Projeto de autoavaliação institucional, conceito 2 (dois);
- 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica, conceito 2 (dois);
- 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados, conceito 2 (dois);
- 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna, conceito 2 (dois);
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação, conceito 1 (um);
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2 (dois);
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, conceito 2 (dois); e
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, conceito 2 (dois).

Para a SERES, os pedidos de credenciamento e de autorização para funcionamento dos 3 (três) cursos superiores feitos pela Faculdade Volpe Miele (FVM) encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20/2017 e 23/2017. Portanto, manifestou-se desfavorável ao credenciamento e pelo arquivamento dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado; Direito, bacharelado, e Psicologia, bacharelado.

A SERES sugere a seguinte minuta de Portaria *in verbis*, caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) esteja em consonância com seu Parecer Final.

[...]

Portaria N° de de de 2021.

O Ministro De Estado Da Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; Decreto 10.195 de 30 de dezembro de 2019; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº _____/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201901908.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Volpe Miele (cód. 23723), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500, mantida pelo Instituto Volpe Miele - IVM (cód. 17181), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. (CNPJ 18.312.485/0001-14).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em seu Parecer, o Conselheiro Relator da CES enfatiza que na avaliação *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), realizada entre 10 e 14 de março de 2020, registrada no Relatório nº 154887, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Conselheiro Relator da CES reporta que o conceito na Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional foi igual a 2 (dois) e que tanto a SERES quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. Com respeito aos cursos vinculados, o Conselheiro Relator da CES aponta que dois cursos apresentaram conceito inferior a 2,8 cada qual em uma das três dimensões. O curso superior de Psicologia, bacharelado, apresentou conceito 2,75 na Dimensão 2 – Corpo Docente. O curso superior de Direito, bacharelado, apresentou conceito 2,63 na Dimensão 3 – Infraestrutura.

O Conselheiro Relator da CES, então, repete a evocação do marco legal feito pelo Parecer Final da SERES, em especial, o descumprimento dos artigos 3º e 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Segundo a aplicação desse marco legal, o Parecer da CES teria de ser, assim como o da SERES:

1) DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo-, CEP 14.020-500, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, e

2) pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado; Direito, bacharelado, e Psicologia, bacharelado.

Contudo, como a IES havia obtido Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), o Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi enviou Nota Técnica à SERES com a indicação para que o processo avaliativo seja refeito. Segundo o Conselheiro da CES, “O processo avaliativo inicial foi, a nosso ver, invalidado pela aplicação da Portaria 20/2017, visto que seus aspectos resultantes positivos para a instituição avaliada, expresso inclusive pelo conceito final 4, não foram considerados”.

Em resposta à Nota Técnica, a SERES esclareceu que não é ela, mas, sim, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que é a instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco*.

Ainda em resposta à Nota Técnica, a fim de esclarecer o procedimento e as atribuições, a SERES informou que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio da Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos do processo SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, assim concluiu:

[...]

4. *Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atrai a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.*

5. *Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação in loco, nos seguintes termos:*

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação;

ou IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2o Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4o Na hipótese do inciso III do § 1o, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, capacitação ou exclusão do avaliador. (grifados)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a conseqüente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco.²²

A partir dessa resposta da SERES à Nota Técnica, o processo retorna ao CNE o que demonstra sua conformidade com os critérios de análise da Comissão de Avaliação do Inep e que, no âmbito do CNE, não cabe instaurar diligência para a revisão de avaliação, conforme determinação do § 3º do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

O CNE só poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do artigo 13 da Portaria supracitada.

Como o Relator não apontou qualquer erro na análise da SERES, e a IES não questionou os conceitos resultantes das avaliações *in loco* aos quais teve acesso no sistema, a análise técnica, exarada pela SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

Fica claro que a SERES, com o apoio da análise da Conjur/MEC, se manteve firme nos termos do padrão decisório estabelecido por princípio, no caso, pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Essa convicção da SERES pela manutenção do Parecer Final foi posta em questão nos comentários pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi que questiona como é possível que um curso de baixa qualidade obtenha um conceito final considerado muito bom. Segundo o Conselheiro da CES, “Este Relator percebe algo de impreciso ou que deva ser corrigido no atual padrão decisório, ou na forma e estrutura avaliativa, que, hoje em dia, não se articulam.” Ele lembra que “ao Conselho Nacional de Educação (CNE) cabe identificar as análises perspectivas de sugestão de aperfeiçoamento do sistema regulatório e avaliativo, de forma regimental e legal, como assessoria do Ministro de Estado da Educação.”, também que “os relatos da Câmara de Educação Superior (CES) também visam a análise como instrumento de questionamento e apontamento de problemas que, na visão do Relator, consignada pela plenária da CES, poderia melhorar ou corrigir”. E que “as Notas Técnicas como essa têm o intuito de aperfeiçoar o processo avaliativo regulatório”.

Por fim, o Conselheiro Relator critica o argumento da SERES de que, como a IES não impugnou o processo avaliativo junto à CTAA, ela estaria de acordo com o resultado obtido na avaliação. O Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi observa que “Parece evidente que uma IES que alcança conceito avaliativo final 4 (quatro) não esteja em desacordo com esse processo, dando a entender que o conceito médio 4 (quatro) poderia gerar na IES a expectativa de aprovação. Contudo, como lembra a SERES, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 em seus artigos 3º e 4º, deixa claro que, independentemente da nota geral, não pode haver conceito 2 (dois). A IES apresentou vários conceitos semelhantes.

O Conselheiro Relator conclui afirmando que:

[...]

Nessas circunstâncias, com a prévia negativa da SERES e da própria Conjur/MEC ao encaminhamento indicado por esse Relator, que visava possibilitar, por meio de nova avaliação, a correção de questões inerentes ao processo, não há instrumentos possíveis para continuar ou deferir o presente credenciamento.

Consequentemente, emite seu voto desfavorável ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM).

Considerações do Relator

Este Relator reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito do processo e-MEC nº 201901908.

Como Relator deste recurso, e considerando:

- 1) a instrução processual e a legislação vigente;
- 2) a Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 3) o Parecer Final desfavorável exarado pela SERES à solicitação de credenciamento pela IES;
- 4) a resposta desfavorável emitida pela SERES quanto à possibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do Inep para reavaliação sugerida na Nota Técnica do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; e
- 5) o voto desfavorável do Conselheiro Relator à solicitação da IES, a partir de sua conclusão de que “não há instrumentos possíveis para continuar ou deferir o presente credenciamento”, dada “a prévia negativa da SERES e da própria Conjur/MEC ao encaminhamento indicado por esse Relator, que visava possibilitar, por meio de nova avaliação, a correção de questões inerentes ao processo”.

Este Relator não vislumbra alternativa que não seja seguir com os votos desfavoráveis exarados pela SERES e pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi à solicitação de credenciamento pela IES, à luz da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e da Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Portanto, concordo com a resposta dada pela SERES à Nota Técnica do Conselheiro Relator Luiz Curi, quanto à impossibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do Inep. Por conseguinte, adiro aos termos do Parecer Final exarado pela SERES, no âmbito processo e-MEC nº 201901908.

O pedido de credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), tem a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação. Contudo, a IES recebeu Conceito Geral que seria suficiente para aprovação e, diante dos pareceres negativos da SERES e do Conselheiro Relator, o Representante da IES, em seu recurso, observa que: “Insta esclarecer que apenas 02 (dois) indicadores previstos na Portaria 20/2017, não obtiveram conceito satisfatório: (5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2)”.

Contudo, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, está sobejamente explicado que:

[...]

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Embora na avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a Faculdade Volpe Miele (FVM) alcançou o conceito 2 (dois) na Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional; bem como nos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito abaixo do mínimo de qualidade necessário. Essa baixa performance na avaliação acarreta o indeferimento do pleito,

Quanto à possibilidade de nova avaliação externa *in loco*, que havia sido sugerida na Nota Técnica pelo Conselheiro Relator, devemos concordar com a SERES de que, no âmbito do CNE, **não cabe instaurar** diligência para a revisão de avaliação, conforme determinação do § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º **Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.** (Grifos nossos)

Assim, o CNE só poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do artigo 13 da Portaria supramencionada.

A SERES solicitou que os autos sejam restituídos ao CNE para adequar a deliberação contida na Nota Técnica à Secretaria (documento SEI nº 2765884) aos ditames desse Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele Colegiado para determinação de nova avaliação externa *in loco*.

Ela fez essa solicitação baseada no artigo 2º do Decreto supramencionado, que determina que a motivação da decisão administrativa conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram.

Quanto a essa solicitação da SERES, este Relator confirma que, de fato, a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa *in loco*, é da CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

A Conjur/MEC, por meio da Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos do Processo SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, concluiu que o caso dos autos atrai a incidência da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Inep referentes à avaliação de IES, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. A supracitada Portaria estabelece de realização de nova avaliação *in loco*, nos seguintes termos:

[...]

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

A SERES observa que a IES não se manifestou, no devido tempo, pela impugnação do relatório do Inep, o que demonstra sua conformidade com os critérios de análise da Comissão de Avaliação do Inep, no Relatório nº 154887.

A SERES e a Conjur/MEC observam que Portaria Normativa MEC nº 840/2018 estabelece que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa *in loco*, é da CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

Seguindo a sugestão da SERES, caso na Reunião do Conselho Pleno (CP) do CNE esteja em consonância com este parecer final, sugere-se a minuta de portaria, *in verbis*:

[...]
Portaria N° de de de 2021.

O Ministro De Estado Da Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; Decreto 10.195 de 30 de dezembro de 2019; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº ____ /2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201901908.

Art. 2º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Volpe Miele (cód. 23723), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500, mantida pelo Instituto Volpe Miele - IVM (cód. 17181), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. (CNPJ 18.312.485/0001-14).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 454, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele (FVM), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro Fernando Cesar Capovilla – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente